



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10280.002759/94-81
Recurso n° : 130.449
Acórdão n° : 301-32.715
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

**NORMAS PROCESSUAIS – Intempestividade – Efeitos. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O contribuinte acima qualificado foi intimado, em 26.04.94, a recolher 6.145,25 UFIR de FINSOCIAL, 1.776,14 UFIR de juros de mora e 6.145,25 UFIR de multa de lançamento de ofício, perfazendo o montante de 14.066,64 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 05. O lançamento decorre de ter a Autoridade Fiscal apurado a base de cálculo mensal, de agosto de 1991 a março de 1992, conforme demonstrativo de fls. 14 e 15, calculado o valor do FINSOCIAL e deduzido as importâncias que já haviam sido pagas. A diferença está sendo exigida com multa de lançamento de ofício e juros de mora de acordo com o enquadramento legal constante do mencionado Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 25.05.94.. a impugnação de fls. 19 a 22, onde alega que:

1. Devem ser excluídos da base de cálculo os valores correspondentes às vendas de mercadorias para o exterior. Fazendo essa exclusão verifica-se que o valor do FINSOCIAL devido foi efetivamente pago, conforme demonstrativo de fls. 23.

2. Deve ser aplicada a alíquota de 0,5% e não a de 2%, uma vez que já é matéria definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu como absolutamente inconstitucional as majorações das alíquotas através do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.789/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é inconteste o fato de que qualquer contribuinte que tenha pago parcelas do FINSOCIAL baseadas em alíquotas superiores a 0,5% tem o direito de compensar tais valores, com outros devidos, conforme o preceituado na Lei nº 8.383/91.

4. Em outro julgamento - ADIN nº 493/ODF - manifestou-se o Supremo Tribunal Federal pela total impossibilidade de utilização dos índices da TRD como fator de atualização dos tributos.

'Ora, não podendo ser aplicada a TRD para a correção dos tributos, significa em primeiro plano, que mesmo que devidos fossem os valores lançados no A.I., haveria a necessidade de serem refeitos os cálculos da correção monetária, excluindo-se totalmente qualquer índice porventura lançado no exercício de 1991.'

5. Finalmente, ainda na suposição de que devidos fossem os valores do A.I., também os juros capitulados merecem correção.

Juros não são institutos de direito constitucional, mas sim, de direito privado, civil e comercial, estando o seu conceito perfeitamente delimitado no âmbito daqueles ramos de direito. Desde os (sic) mais antigos, até os mais recentes diplomas regulamentadores do chamado juro, veio a tipificar a impossibilidade de sua cobrança, além dos limites estatuídos, sendo que, qualquer transgressão a estes, resulta em crime punido de conformidade com o estatuto penal.

'Na mesma esteira veio a Constituição de 1988, art. 192, § 3º estabelecer que 'as taxas de juros reais, nela incluídas, comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento'.

Evidente, que doze por cento, é muito diferente do que o aplicado no A.I.

'Desta forma, os juros eventualmente devidos também devem ser objeto de recomposição, limitando-se o seu montante a efetivos doze por cento ao ano.'

Ao final da impugnação requer o contribuinte que seja o Auto de Infração considerado totalmente improcedente, arquivando-se o processo."

A autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:

"Em relação à afirmativa de que as receitas de vendas de mercadorias para o exterior devem ser excluídas da base de cálculo, verifica-se que é correta. Contudo, a Autoridade Fiscal, ao apurar a base de cálculo, através do demonstrativo de fls. 14 e 15, já havia efetuado essa exclusão.

Assim sendo, deve ser mantida a base de cálculo conforme demonstrativos de fls. 02, 14 e 15.

Em relação às majorações de alíquotas do FINSOCIAL é de se observar que, até o presente momento, houve por parte do Supremo Tribunal Federal apenas uma decisão sobre a inconstitucionalidade

dos dispositivos legais que as determinaram, não tendo ela eficácia normativa. Portanto não está a matéria definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, como afirma o impugnante. Cabe ressaltar quanto a esse aspecto que não é de competência da Autoridade Administrativa Lançadora e da Autoridade Administrativa Julgadora perquirir quanto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos Atos Legais que determinaram as mencionadas majorações das alíquotas.

Assim sendo deve ser aplicada a alíquota de 2% como determina a legislação em vigor.

Quanto à compensação de valores que o impugnante diz ter pago a maior a título de FINSOCIAL observa-se que é assunto alheio à exigência tributária de que trata o Auto de Infração impugnado. Logo não faz parte do presente litígio e aqui não deve ser analisado o mérito dessa questão.

Do Auto de Infração consta como enquadramento legal da TRD - Taxa Referencial Diária e dos juros, o que se segue:

a) dos juros de mora: art. 1º, inc. I, do Decreto-lei nº2049/83 e art. 54, § 2º, da Lei nº 8383/91;

b) da atualização monetária/conversão BTNF: art. 1º inc. I, do Decreto-lei nº 2049/83 e art. 1º do Decreto-lei nº 2323/87; art. 22, parágrafo único, letra "b", da Lei nº 7730/89; e art. 61, 65 e 67 da Lei nº 7799/89;

c) da conversão para cruzeiros pelo BTNF de 01.02.91 (Cr\$ 126,8621) e da Taxa Referencial Diária - TRD acumulada: art. 3º, parágrafo único, e art. 9º da Lei nº8.177/91 c/c o art. 30 da Lei nº 8218/91; e

d) da conversão para UFIR: art. 54, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Toda essa legislação foi obedecida na determinação da TRD e dos juros que estão sendo exigidos, e tal aplicação da legislação não é contestada pelo impugnante. Consequentemente, em relação ao que o impugnante alega sobre a exigência da TRD e dos juros, resta apenas ressaltar que não cabe à Autoridade Administrativa Lançadora e à Autoridade Administrativa Julgadora perquirir quanto ao aspecto de justiça ou injustiça da determinação legal, se esta estiver clara. Da mesma forma não lhe compete julgar o aspecto da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos Atos Legais que determinam a exigência desses acréscimos.

Processo nº : 10280.002759/94-81
Acórdão nº : 301-32.715

Assim sendo esses acréscimos legais devem continuar a ser exigidos."

É o relatório.

A DRJ-Belém/PA indeferiu e o pedido da contribuinte (fls. 33/36), nos termos da ementa transcrita adiante:

"FINSOCIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.

Inconstitucionalidade de dispositivos legais somente pode ser acatada por autoridade administrativa após declarada em ato com efeito normativo.

Ação Fiscal procedente."

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 39/42), aduzindo os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Tendo sido os autos encaminhados para o Segundo Conselho de Contribuintes, este converteu o julgamento em diligência para que fossem prestadas informações quanto ao funcionamento do expediente na repartição nos dias 18.10.1994 e 17.11.1994. Requereu-se, ainda, que a autoridade preparadora:

a) confirmasse se a recorrente havia efetuado os recolhimentos do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%;

b) informasse, caso existissem créditos da recorrente, se estes eram suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos referentes ao período de apuração de que trata este processo; e

c) informasse qual o critério adotado para correção monetária dos saldos.

Cumprida a diligência solicitada (fls. 131/132), retornam os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10280.002759/94-81
Acórdão nº : 301-32.715

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, conforme demonstrado a seguir.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 37-verso, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em 18 de outubro de 1994, terça-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 19 de outubro de 1994, quarta-feira, completando-se o interstício em 17 de novembro de 1994, quinta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na DRF/Belém somente em 18 de novembro de 1994, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Note-se que, em cumprimento à diligência requerida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a DRF/Belém informou que os dias 18/10 e 17/11 do ano de 1994 foram dias de expediente normal naquela Delegacia da Receita (fl. 131).

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora